PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8033813-58.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: PATRICIO REIS CONCEICAO e outros Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ARTIGO 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NÃO PROVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. AMEACA E VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO. POSSE. INVERSÃO. BREVIDADE. SUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 582 DO STJ. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO TENTADO. INALBERGAMENTO. Detração. Aplicação. Impossibilidade. Recurso conhecido e improvido. I. Trata-se de recurso de Apelação Criminal, interposto pela defesa de Patrício Reis Conceição, irresignado com a sentença de Id 52754869, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 8º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, à reprimenda de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do crime. II. Em razões de apelação. Id 52754876, a defesa sustenta a necessidade de reforma da sentença, pelos fundamentos a seguir expendidos. Inicialmente, argui a fragilidade do acervo probatório, sob o argumento de ser insuficiente para sustentar o decreto condenatório, razão pela qual pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, requerendo, alternativamente, a desclassificação do roubo para a modalidade tentada, ou mesmo para furto, o afastamento da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, reconhecimento do concurso formal, fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação da detração penal e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. III. No tocante ao pleito de absolvição do Apelante, utiliza-se por fundamentação a alegação de fragilidade do conjunto probatório. Contudo, tem-se que o mesmo há de ser rechaçado, de plano, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitivas do Recorrente. IV. Na mesma vereda, igual reproche recai sobre o pleito de afastamento da majorante atinente ao concurso de pessoas, formulado pelo Apelante. O depoimento das vítimas e das testemunhas de acusação, colhidos sob o crivo do contraditório, torna exime de dúvida a prática do crime de roubo, em concurso de pessoas, com conjunção de vontades e divisão de tarefas, afastando por completo a postulação de afastamento da majorante, com destague de não estarem evidenciados motivos a ensejar falsas imputações. V. A respeito da tese recursal quanto à desclassificação para o delito de furto, não se apresenta qualquer viabilidade de seu acolhimento, tendo em voga que, valorada a palavra das vítimas, em compasso com os demais elementos de prova que residem na autuação virtual, restou amplamente evidenciado no depoimento daquelas que a subtração do celular de que era proprietária se deu mediante grave ameaça, o que foi também corroborado pelo depoimento policial colhido em Juízo. VI. Acerca da configuração delitiva, urge afastar a igual pretensão recursal para que se a reconheça na modalidade tentada, haja vista que, conforme se colhe dos depoimentos adrede invocados, não há dúvida de que o réu efetivamente subtraiu os bens das vítimas, mediante a já reconhecida ameaça. Logo, inconteste que se

operou, ainda que com brevidade, a efetiva inversão da posse dos bens subtraídos. Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça. VII. Quanto aos pedidos de reconhecimento do concurso formal, fixação da pena-base no mínimo legal, conclui-se, acompanhando o posicionamento da Procuradoria de Justiça, a ausência de interesse jurídico do Apelante, tendo em vista que "os pedidos para fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da causa de aumento pelo concurso formal estão prejudicados, porquanto já aplicados na sentença" (Id 53998134). VIII. Não havendo alteração do apenamento definitivo fixado ao Réu, não há qualquer alteração no regime de seu cumprimento, havendo-se de se o preservar como estabelecido na sentença, isto é, no semiaberto, na direta exegese do art. 33, § 2º, b do Código Penal, competindo ao Juízo da Execução a análise da detração. IX. Quanto ao pleito para recorrer em liberdade, no édito condenatório, entendeu a Juíza a quo, escorreitamente, pela necessidade de manter a medida cautelar máxima vergastada e, por consequência, negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade, invocando a necessidade da preservação da ordem pública (CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na periculosidade do Acusado, considerando o modus operandi na prática da conduta delituosa. PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, apelo CONHECIDO E IMPROVIDO, ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELACÃO CRIME Nº 8033813-58.2023.8.05.0001, em que são partes, como Apelante, PATRÍCIO REIS CONCEIÇÃO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM, os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do Voto do Desembargador Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8033813-58.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: PATRICIO REIS CONCEICAO e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Criminal, interposto pela defesa de Patrício Reis Conceição, irresignado com a sentença de Id 52754869, prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 8º Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, à reprimenda de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) diasmulta, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do crime. De logo, há de ser encampado o relatório albergado na sentença condenatória, com espeque no princípio da economia processual, havendo de acrescentar o quanto segue explicitado. Em razões de apelação, Id 52754876, a defesa sustenta a necessidade de reforma da sentença, pelos fundamentos a seguir expendidos. Inicialmente, argui a fragilidade do acervo probatório, sob o argumento de ser insuficiente para sustentar o decreto condenatório, razão pela qual pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, requerendo, alternativamente, a desclassificação do roubo para a modalidade tentada, ou mesmo para furto, o afastamento da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, reconhecimento do concurso formal, fixação da pena-

base no mínimo legal, aplicação da detração penal e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público, em sede de contrarrazões (Id 52754880), requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção integral da sentença hostilizada. A Procuradoria de Justiça, através do parecer de Id 53998134, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. Encaminhe-se o presente relatório, a ser submetido à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8033813-58.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: PATRICIO REIS CONCEICAO e outros Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos recursais no tocante à legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conhece-se do recurso. Emerge da denúncia acostada ao Id. 52753733, que: "(...) no dia 13 de fevereiro do ano de 2023, por volta das 11h30, as vítimas VALNEY VARJÃO DE SANTANA e ESTER BRITO DOS SANTOS estavam na Pedra da Sereia, bairro de Ondina, nesta Capital, quando foram surpreendidas pela aproximação do ora denunciado e do menor de idade G. S. B., os quais, em liame subjetivo e acordo prévio de vontades, mediante grave ameaça, simulando portar uma arma embaixo da camisa, anunciaram um assalto e exigiram que os ofendidos entregassem os seus aparelhos celulares. Amedrontados, o ofendido VALNEY VARJÃO DE SANTANA entregou o seu aparelho celular da marca/modelo Motorola Moto E, e a ofendida ESTER BRITO DOS SANTOS entregou o seu aparelho celular marca/ modelo Motorola Moto G 60. Ato contínuo, após recolherem os pertences das vítimas, o acusado e seu comparsa ordenaram que elas fossem embora e ameaçaram que atirariam nelas caso não saíssem do local. Os ofendidos então saíram correndo no sentido Rio Vermelho, acionaram uma guarnição da Polícia Militar que passava pela região e narraram o ocorrido. Em seguida, os policiais militares empreenderam diligências, localizaram o acusado e seu comparsa menor de idade, e encontraram os aparelhos celulares das vítimas na posse dos dois, cada indivíduo levava um telefone, conforme os Autos de Exibição e Apreensão anexados no ID MP 11616435 - Pág. 17 e no ID MP 11616435 - Pág. 23, e os Termos de Entrega/Restituição de objeto no ID MP 11616435 - Pág. 11 e ID MP 11616435 - Pág. 19. (...)". Pelo que, o presentante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Patrício Reis França, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, $\S 2^{\circ}$, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Processado e julgado, o denunciado foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, à reprimenda de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) diasmulta, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na época do crime. Na hipótese sob descortino, o Apelante direciona a sua irresignação à reforma do julgado com o objetivo de que seja absolvido por insuficiência de provas. Postula, ainda, alternativamente, a desclassificação do roubo para a modalidade tentada, ou mesmo para furto, o afastamento da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, reconhecimento do concurso formal, fixação da pena-base no mínimo legal, aplicação da detração penal e reconhecimento do direito de recorrer em liberdade. No tocante ao pleito de absolvição do Apelante, utiliza-se por fundamentação a alegação de fragilidade do conjunto probatório. Contudo,

tem-se que o mesmo há de ser rechaçado, de plano, na medida em que emergem dos autos fartos elementos que comprovam a autoria e materialidade delitivas do Recorrente. Verifica-se do caderno processual que a materialidade do delito imputado ao denunciado está plenamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão (Id 52753735 - fl. 21), auto de restituição (Id 52753735 - fl. 15), contendo a descrição do aparelho celular restituído à vítima, o qual foi encontrado na posse do Réu. Corroborando com a prova material, temos, ainda, o depoimento das vítimas e das testemunhas. Da mesma forma, a prova da autoria delitiva se constata, estreme de dúvida, dos depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas em Juízo, os quais são convergentes e harmônicos entre si. Neste diapasão, em que pese o esforço da defesa para ver vitoriosa a tese suscitada, tal empenho não encontra sustento nos autos. Em verdade, o êxito da pretensão acusatória exsurge indelével do acervo probatório. As declarações das vítimas comprovam a autoria delitiva, uma vez que foram devidamente ratificadas pelas demais testemunhas, in verbis: "[...] Como a gente costuma parar na praia, compramos uma cerveja e fomos beber na praia da Sereia, perto da Pirâmide, quando nós chegamos vimos esses dois elementos sentados, aí eles vieram pra cima da gente, fazendo menção de estar armado com uma pistola na cintura, aí a gente entregou o celular pra eles. Aí eu "arrudiei" a praia correndo, pois eles saíram pela praia da Paciência, esperei uma viatura passar, só que demorou um pouco e eu fui seguindo, eles saíram da paciência e foram até o Rio Vermelho andando, aí eu avistei uma moto da polícia, chamei a polícia e informei onde eles estavam, foram pegos em frente a quadra do Rio Vermelho. Ele mostrou que tava armado, mas não posso dar certeza se eu vi a arma porque foi muito rápido, ele fez menção, levantou a camisa. O celular foi recuperado no mesmo dia, sem danos, o valor dele é R\$ 1.000,00. Vi eles no mesmo dia quando prestei o BO, eram os mesmos que foram capturados pelos policiais na praia. Sim, reconheço ele, este foi o que fez menção de estar armado, ele mesmo pegou meu aparelho aí veio o outro e pegou o de Ester. (Declarações da vítima Valney Varjão de Santana — ID 399100140) — Id 52754869. "(...) A gente primeiro ali no bar perto da Pirâmide, do bar a gente pegou uma cerveja e fomos pra pedra da Serei para conversar, só que quando a gente chegou lá, eles já estavam lá sentados, aí abordou a gente e pediu para passar o celular, na hora eu achei que ele estivesse armado, porque quando ele levantou a camisa pareceu uma arma, ele falou pra gente sair se não ia atirar, demos os celulares e saímos. Valney deu a volta sentido Paciência, aí ele encontrou eles, ficou olhando e conseguiu chamar os policiais, eu chequei depois e fomos pra delegacia. Os rapazes que foram detidos pela polícia foram os mesmos que assaltaram a gente. Sim, era ele, eu reconheço, foi ele que mostrou o que eu achei que era uma arma. O que tava com ele que pegou meu celular. Consegui recuperar meu celular, sem dados, custou em torno de R\$ 2.000,00. (Declarações da vítima Ester Brito dos Santos — ID 399100140) — Id 52754869. Corroborando com a tese sustentada pela acusação e confirmando as declarações das vítimas perante à Autoridade Policial, temos também os depoimentos, em Juízo, dos policiais militares que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do acusado, o qual foi encontrado na posse da res furtiva. Vejamos: "(...) Me recordo sim, eu estava de ronda de moto, em deslocamento em direção a unidade, quando a gente passou mais ou menos ali no Rio Vermelho, duas pessoas sinalizaram dizendo que tinha sito assaltadas, aí nós paramos a moto, meu colega desceu e viu eles dois correndo na praia, as vítimas apontaram onde

eles estavam, aí o colega correu e eu segui de moto pela pista. Chegou mais a frente eu consegui parar e peguei um deles, o menor e os outros colegas pegaram Patrício. A gente levou eles para o local onde as vítimas estavam, eles confirmaram, perguntei se estavam armados, segundo as vítimas eles fizeram menção mas não viram arma, eu também não vi arma nenhuma. Os aparelhos celulares estavam na areia, eles apontaram aonde jogaram na hora que correu, pegamos os celulares, eles e as vítimas e pedimos apoio de uma viatura, fizemos a condução para delegacia. Foi esse mesmo, o maior que nós conduzimos. Eles até admitiram, só negaram armamento, mas a gente realmente não encontrou. As vítimas o reconheceram. (SD PM Edson Alves da Silva — Id 52754869) "(...) Lembro deste fato sim. Estávamos nos deslocando pra base para término do serviço e aí no momento do deslocamento quando passávamos pelo Rio Vermelho, duas vítimas chamaram a gente e falou que tinham acabado de ser roubados e que os autores estavam passando pela areia e aí a gente se aproximou e vimos eles, demos voz de parada, um deles parou e o outro correu, conseguimos capturar tanto o que ficou parado quanto o que correu. Foi encontrado o celular, cada um estava com um celular da vítima. Não me recordo se foi encontrado arma com eles. As vítimas reconheceram em via pública e aí foram pra delegacia para fazer ocorrência. Não me recordo como as vítimas descreveram a abordagem deles. Os aparelhos foram devolvidos para as vítimas na delegacia. Sim eu reconheço ele, sem dúvidas. (Depoimento SD PM Ezler Alves Leão - Id 52754869). Com efeito, tem-se que o Juízo singular firmou seu convencimento nos elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, ratificadas as produzidas na fase extrajudicial, em observância ao art. 155 do CPP. Verifica-se, portanto, que o depoimento das vítimas e dos milicianos, tanto na fase inquisitiva como na audiência de instrução e julgamento, não deixam dúvidas acerca da efetiva ação do Réu na conduta criminosa. É cediço que, nos processos referentes a delitos patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra do queixoso possui relevante valor probatório, uma vez que seu único interesse é apontar o verdadeiro culpado pelo crime, não se vislumbrando nos fólios qualquer intenção de incriminar um inocente. Importante salientar, ainda, que a declaração do ofendido nos crimes patrimoniais, apoiada nos demais elementos dos autos, perfaz-se como elemento de convicção de alta importância, sendo prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. [STJ, HC 100719/SP, 2008/0040373-3, Relator (a) Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28/10/2011]. Outrossim, é de bom alvitre pontuar, por oportuno, que a jurisprudência é pacífica no sentido de dar credibilidade aos depoimentos dos policiais militares, principalmente quando colhidos sob o crivo do contraditório. A respeito: "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes" (STJ. HC 115516/SP. Relatora Ministra LAURITA VAZ. 5a. TURMA. J. 03/02/2009. DJ 09/03/2009). "Tráfico ilícito de drogas. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Depoimentos firmes e harmoniosos de dois policiais militares que prenderam o réu em flagrante e apreenderam expressiva quantidade de cocaína e crack em seu poder. Negativa isolada. Suficiência para a procedência da ação penal. Condenação mantida". (TJSP. APL 103181420088260050. Relatora: Almeida Toledo. Julgamento: 22/03/2011. Órgão Julgador: 16ª Câmara de

Direito Criminal. Publicação: 30/03/2011). De mais a mais, os depoimentos dos Policiais Militares são válidos até prova em contrário (presunção juris tantum), isso em razão de os seus atos gozarem de presunção legal de veracidade, eis que exercem o munus na qualidade de Servidores Públicos. Logo, os seus depoimentos têm elevado valor probante quando em harmonia com o arcabouço das provas coligidas. Dessa forma, conforme se depreende da análise de todo o acervo probatório, na contramão do que propõe a tese defensiva, a declaração segura dos ofendidos e das testemunhas, apresentam-se em perfeita compatibilidade, revelando-se uníssonas em imputar a prática do delito de roubo ao Apelante, dando ao magistrado, à vista do princípio do livre convencimento justificado, a certeza da procedência da ação penal, sedimentando a tese acusatória. Neste viés, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de reforma da sentença, a fim de absolver o réu, ante a alegada fragilidade do acervo probatório, não encontra o menor apoio do conjunto probatório reunido na espécie, restando, portanto, improvido tal pleito. Na mesma vereda, igual reproche recai sobre o pleito de afastamento da majorante atinente ao concurso de pessoas, formulado pelo Apelante. Consoante acima explicitado, o depoimento das vítimas e das testemunhas de acusação (todos transcritos acima), colhidos sob o crivo do contraditório, torna exime de dúvida a prática do crime de roubo, em concurso de pessoas, com conjunção de vontades e divisão de tarefas, afastando por completo a postulação de afastamento da majorante, com destaque de não estarem evidenciados motivos a ensejar falsas imputações. Ademais, impende consignar que o reconhecimento da majorante do concurso de pessoas não demanda prova inequívoca de acordo prévio entre os agentes — identificados ou não -, bastando, no mínimo, indícios da presença de outra pessoa no cenário do crime, com conduta voltada à realização do tipo penal. Consectariamente, restou claro que as vítimas tiveram seu objeto subtraído, em concurso de pessoas, não sendo possível a exclusão da causa de aumento prevista no inciso II, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, pois induvidosa participação de mais de um indivíduo na prática delitiva, com o fito de assegurarem a detenção da res furtiva, sendo desnecessária a identificação destes, assim como demonstração do prévio ajuste entre os agentes para a incidência da aludida majorante. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento do acusado como incursos na tipificação prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, a tornar inviável o afastamento da majorante atinente ao concurso de pessoas. Gize-se, ademais, a respeito da tese recursal quanto à desclassificação para o delito de furto, não se apresentar qualquer viabilidade de seu acolhimento, tendo em voga que, valorada a palavra das vítimas, em compasso com os demais elementos de prova que residem na autuação virtual, restou amplamente evidenciado no depoimento daguelas que a subtração do celular de que era proprietária se deu mediante grave ameaça, o que foi também corroborado pelo depoimento policial colhido em Juízo. Nesse viés, inclusive, faz-se necessário pontuar que a configuração do furto, ainda que por arrebatamento, pressupõe que toda a ação agressiva do indivíduo se opere sobre a coisa, e não sobre a vítima, o que, repisese, não é a hipótese dos autos. Afinal, conforme registado, o réu ameaçou a vítima, levando-a a acreditar que estaria na posse de arma de fogo. Havendo grave ameaça ou violência à vítima, a hipótese é de roubo, na exata dicção do respectivo tipo penal: "Art. 157 - Subtrair coisa móvel

alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa." Nesse sentido, é firme a jurisprudência temática (em arestos não destacados no original): "APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO SIMPLES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DO DELITO DE FURTO POR ARREBATAMENTO. APELO IMPROVIDO. 1. Exsurgindo dos autos provas seguras acerca da materialidade e da autoria do delito de furto por arrebatamento, em razão de ter havido o emprego da força sobre o bem subtraído e não sobre a pessoa, impõe-se a manutenção da sentença desclassificatória. 2. Recurso improvido. Unanimidade." (TJ-MA -APR: 00020744420188100001 MA 0187942019, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/09/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/09/2019 00:00:00). "Roubo. Desclassificação para furto por arrebatamento. 1 - Para caracterizar o chamado furto por arrebatamento, exige-se que não haja grave ameaça ou violência e conduta rápida e perspicaz do agente, com o intuito exclusivo de subtrair o bem, sem intimidar a vítima. 2 - A ação consistente em intimidar a vítima, causando—lhe temor, ordenando que ela entreque o celular, caracteriza roubo, e não furto. 3 - Apelação não provida." (TJ-DF 20161310006140 DF 0000600-42.2016.8.07.0017, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 16/11/2017, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/11/2017 . Pág.: 136/148). "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROUBO. ARREBATAMENTO DA COISA. INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA COMPROMETIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que quando o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima compromete ou ameaça sua integridade física, configurando vias de fato, caracteriza-se o crime de roubo, sendo vedada a sua desclassificação para o delito de furto. Incidência do enunciado 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag: 1376874 MG 2011/0006711-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/02/2013, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2013) Em verdade, para a caracterização do crime de furto, como pretendido, se faria necessário que a subtração da res furtiva se operasse sem qualquer tipo de abordagem intimidatória às vítimas, haja vista que apenas essa já é suficiente para a caracterização do roubo, porquanto presente elemento nuclear de sua caracterização. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento do Acusado como incursos na tipificação penal atinente ao crime de roubo em sua forma consumada. Ademais, ainda acerca da configuração delitiva, urge afastar a igual pretensão recursal para que se a reconheça na modalidade tentada, haja vista que, conforme se colhe dos depoimentos adrede invocados, não há dúvida de que o réu efetivamente subtraiu os bens das vítimas, mediante a já reconhecida ameaça. Logo, inconteste que se operou, ainda que com brevidade, a efetiva inversão da posse dos bens subtraídos. Com efeito, havendo a efetiva subtração de bens das vítimas, nem mesmo sua eventual subsequente recuperação, em face da atuação da polícia ou de terceiros, afasta a caracterização do delito em sua forma consumada, porquanto consagrada na práxis penal brasileira a teoria da apprehensio (ou amotio), inclusive na forma do que exprime, de modo inconteste, o enunciado da Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 582 | STJ: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em

seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." Quanto aos pedidos de reconhecimento do concurso formal, fixação da pena-base no mínimo legal, conclui-se, acompanhando o posicionamento da Procuradoria de Justiça, a ausência de interesse jurídico do Apelante, tendo em vista que "os pedidos para fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da causa de aumento pelo concurso formal estão prejudicados, porquanto já aplicados na sentença" (Id 53998134). Não havendo alteração do apenamento definitivo fixado ao Réu, não há qualquer alteração no regime de seu cumprimento, havendo-se de se o preservar como estabelecido na sentença, isto é, no semiaberto, na direta exegese do art. 33, § 2º, b do Código Penal, competindo ao Juízo da Execução a análise da detração. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Por outro lado, no édito condenatório, o magistrado a quo negou ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, sob os seguintes fundamentos: "(...) Verifico ainda presentes os mesmos fundamentos que lastrearam o decreto preventivo, na forma disposta no art. 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual nego ao acusado PATRÍCIO REIS CONCEIÇÃO o direito de recorrer em liberdade. Com efeito, a sentença condenatória, em si, se constitui em fumus comissi delicti. Por outro lado, a prisão é indispensável para garantia da ordem pública em virtude da periculosidade, demonstrada pelo modus operandi, face da utilização de arma branca como forma de intimidação à vítima para a subtração do bem, expondo a perigo concreto a integridade física da mesma. Eis o periculum libertatis" (Id 52754869). Portanto, no édito condenatório, entendeu a juíza a quo, escorreitamente, pela necessidade de manter a medida cautelar máxima vergastada e, por conseguência, negar ao acusado o direito de recorrer em liberdade, invocando a necessidade da preservação da ordem pública (CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na periculosidade do Acusado, considerando o modus operandi na prática da conduta delituosa. CONCLUSÃO Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se, in totum, a sentença objurgada por seus próprios fundamentos. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator